

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Mariana Ribeiro Santiago, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais.
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a presente obra coletiva, composta por artigos brilhantemente defendidos, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Teorias dos Direitos Fundamentais, durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI/UFS, ocorrido entre 03 e 06 de junho de 2015, em Aracaju/SE, sobre o tema Direito, Constituição e Cidadania.

Ditos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual dos Direitos Fundamentais, muitos deles materializados na Constituição Federal, conforme o paradigma do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana.

De fato, a efetivação dos Direitos Fundamentais repercute diretamente na concretização da cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Inegável, como consequência, a existência de uma forte relação entre os Direitos Fundamentais e a própria cidadania, enquanto instrumentos direcionados à emancipação humana.

Os temas tratados nesta obra mergulham nas teorias para revelar novas reflexões sobre os direitos fundamentais enfrentando os atuais desafios e aflições da sociedade, como podemos constatar nos conteúdos dos artigos, a saber: princípio da fraternidade; direitos humanos fundamentais; função dos direitos e das garantias constitucionais; concepção dos direitos inalienáveis; direito à educação básica; direito à imagem; direito e acesso à saúde; direito à água; direito às manifestações culturais; liberdade de imprensa e liberdade de expressão; colaboração premiada; relações não-monogâmicas e feminismo; mínimo existencial; dignidade da pessoa humana e pluralismo democrático.

Conforme destacado, a presente obra coletiva, de grande valor científico, demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre os Direitos Fundamentais, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

UMA RELEITURA NECESSÁRIA DAS RELAÇÕES NÃO-MONOGÂMICAS À LUZ DO FEMINISMO

A REQUIRED RE-READING OF NON MONOGAMOUS RELATIONS TO A FEMINIST PERSPECTIVE

Ariane Perdomo
Paula Pinhal de Carlos

Resumo

Com o objetivo de aproximar as relações não-monogâmicas de uma pauta de discussão feminista, o presente artigo se apresenta com a intenção de, após delinear a evolução legislativa da família brasileira, problematizar a sociedade monogâmica normativa. Nesse sentido, busca-se afastar a possibilidade de inversão de significados que, possivelmente, iriam no sentido de engrandecer um discurso patriarcal e opressor. Para tanto, devemos enfrentar a problemática do patriarcado e suas características inerentes, a fim de, ao fim, visualizarmos a necessidade de reestruturação social. A inobservância à abordagem feminista frente a um diálogo não-monogâmico culmina no engrandecimento de características predominantemente patriarcais e masculino-opressoras. Impõem-se a necessária ressignificação, a fim de que tenhamos esse como um discurso de empoderamento feminino.

Palavras-chave: Monogamia, Feminismo, Patriarcado

Abstract/Resumen/Résumé

With the purpose of approach the non-monogamous relations on the feminist discussions, this paper has de intention of outline the legislative evolution of Brazilian Family and after that, will discuss the monogamous society. In this sense, we seek to exclude the possibility of meaning inverse that, possibly would expand the patriarchal and oppressive speech. For this, we must face the patriarchal problem and its inherent characteristics with the scope of visualize the need of social restructuring. The breach of feminism approach in front of a non-monogamous dialogue, culminates in patriarchy and male-oppressive characteristics. The redefinition is extremely necessary, so that we can have this as a female empowerment speech.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Monogamous, Feminism, Patriarchal

1. Considerações iniciais

Fazemos parte de uma sociedade patriarcal, monogâmico-normativa, o que nos conduz a diversas problematizações sociais, em especial no que tange aos direitos das mulheres. Falar de sexualidade e de relacionamentos afetivos é medida que se impõe, tendo em vista a massiva opressão às mulheres, sobretudo no que tange a essas abordagens.

Considerando a estrutura supradita, faz-se necessário avançar a discussão. A partir dos avanços jurídicos e sociais, na atual conjuntura podemos construir relacionamentos não-monogâmicos, no entanto, como será apresentado no decorrer do artigo, esse é um discurso temerário e que deve ser mantido sob a égide dos direitos das mulheres.

2. A família brasileira a partir de uma evolução legislativa cronológica

Em se tratando de Direito das Famílias não há que se falar em engessamento de conceitos. Para tanto, faz-se necessária a existências de normas e princípios gerais norteadores de Direito que assegurem segurança e liberdade a todos – sociedade e operadores de direito – para que possam, a partir dessas normas e princípios, elaborar e fundamentar novas formações.

Mesmo com essa liberdade existente, inúmeras posições doutrinárias em muito se afastam da realidade vivida, sendo também a própria legislação, por vezes, a responsável de maior grandeza no que tange aos conflitos familistas. Nesse sentido, cumpre salientar que

há um consenso entre os civilistas de que o direito de família é uma das disciplinas jurídicas que mais sofreu mutações nestes últimos tempos, e isso porque os fatos que regulamenta ficaram insubmissos, logo buscam a alforria legal e acomodação no ordenamento; e em seguida, mal ingressados na aceitação e bonomia, de novo se aceleram, enfeitando-se de novidades que obrigam outras tutelas, e assim para diante (GIORGIS, 2010, p.42).

Afastada, desde já, a intenção de sanar todas as mudanças que ocorreram ao longo dos anos, destacando-se, tão somente, aquelas relevantes à análise temática da presente monografia, para que se fale em repersonalização do Direito das Famílias brasileiro, faz-se necessário pautar um breve histórico da legislação pretérita.

Vejamos que, no Código Civil de 1916, era mantida a estrutura do patriarcalismo, sendo o marido considerado o chefe da família¹. No mesmo sentido havia desprezo aos filhos havidos por meio de relações de adultério, não podendo, sob nenhuma hipótese, serem reconhecidos por seus genitores². Dessa forma, recebiam tratamento totalmente diverso dos filhos legítimos. O adultério, por sua vez, ainda dava causa justificável ao desquite, sendo entregue a ele enorme valoração negativa. Nesse ínterim, cumpre ressaltar que inexistia amparo a quaisquer questões que dissessem respeito à afetividade.

Na Constituição de 1934 se deu grande importância às questões familiares, frisando-se a indissolubilidade do casamento³, seguindo no mesmo sentido as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969. As Constituições de 1937 e 1946 estimulavam a grande quantidade de filhos, assegurando assistência à maternidade, às crianças e aos adolescentes⁴.

Importa salientar que, no ano de 1947, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 16⁵, assegurou o livre matrimônio entre homens e mulheres, ficando sob disposição e consentimento do casal o tempo de realizar-se e dissolver-se. E o mais importante, conceituou de forma a vir influenciar por diversos anos a família como “núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

As estruturas familiares baseadas no patriarcalismo vinham sendo ameaçadas, entrando em real declínio na década de 1960. Importante marco para essa transformação foi a promulgação da Lei 4121/62, o Estatuto da Mulher Casada, que alterou, substancialmente, as condições femininas frente à relação conjugal. Dito estatuto conferiu à mulher capacidade plena para regência de sua vida particular.

¹ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 06 maio 2013.

² Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 06 maio 2013.

³ Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao_34.htm>. Acesso em: 06 maio 2013.

⁴ Art. 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao_37.htm>. Acesso em: 06 maio 2013.

⁵ Artigo XVI. 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 06 maio 2013.

Já na década de 1970, com a entrada em vigor da Lei 6515/77, houve mais um importante avanço nas estruturas familiares, isto porque a expressão “desquite” foi excluída da legislação, juntamente com a pejoratividade social à ela atribuída, dando espaço aos institutos da separação judicial e do divórcio.

No entanto, ao final da década de 1980, com a promulgação da Constituição Federal atualmente vigente, tivemos ampliados os padrões familiares, pois foram apresentadas ao direito as novas formas de se constituir família (HIRONAKA, 2012). O artigo 226 da Constituição Federal ampliou o conceito do que outrora se entendia por família, elencando novos modelos que, entre si, carregam em comum a afetividade (GOECKS; OLTRAMARI, 2008).

A previsão constitucional acerca do reconhecimento jurídico de entidades familiares diversas do modelo matrimonializado implica, por si só, uma inequívoca ruptura com a unicidade imposta pelo CCB/1916, que vinculava a família a um único modelo, centrado no matrimônio. Trata-se, em certo sentido, de uma mudança paradigmática, na medida em que a família como dado jurídico passa a ser reputada como plural (PIANOVSKI, 2007, p. 32).

Mesmo com a ampliação apresentada pela Constituição de 1988, destaca-se que os modelos nela elencados não são esgotadores de possibilidades, ou seja, não são estáticos, tampouco únicos, tratando-se de um rol meramente exemplificativo, possibilitando, dessa forma, a existência de outras tantas formações, ainda que não descritas.

Referida sustentação esta principiologicamente amparada pelo pluralismo das entidades familiares, sendo que este engloba outros dois princípios, quais sejam: o princípio da afetividade e a dignidade da pessoa humana, entendendo o primeiro como concretizador do segundo (GOECKS; OLTRAMARI, 2008).

Ao se falar em afeto, já não se o entende como antes, que dizer, ao tempo da família patriarcal e hierarquizada, quando então significava apenas um sentimento fragilizado e até mesmo tido como secundário e tolo nas relações de família. Hoje, o afeto – considerado como valor jurídico – promoveu a família de um status patriarcal para um status nuclear (HIRONAKA, 2012).

Dizer que o princípio da afetividade vem atrelado à dignidade da pessoa humana, significa dizer que não é possível falar em dignidade em uma sociedade em que pessoas são tolhidas de se organizar de acordo com seus sentimentos afetivos. Dessa forma temos o afeto como imprescindível à estruturação familiar (DINIZ, 2010).

Muito embora vejamos essa sensível evolução no que diz respeito às relações de família, cumpre ressaltar que, mesmo o nosso vigente Código Civil de 2002, a mudança é um caminhar a passos curtos, ocorre que ainda apresenta latente prevalência de questões patrimoniais em detrimento das questões pessoais. Nesse sentido, insta salientar que

a excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que matizaram o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vincada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto: a afetividade. A repersonalização do direito de família deve ser entendida no sentido de redimensionar conceitos até então estabelecidos e de repor o indivíduo na posição central de sujeito de direitos (ROSA, 2012, p.37).

Nessa esteira, o padrão familiar que nos é apresentado na atualidade foi sensivelmente reconstruído sob alicerces tão mais verdadeiros do que aqueles dos quais se valiam em outro momento, ou seja, com isso afirma-se que a repersonalização das famílias se deu e tem ocorrido com base nas relações de afeto (GAMA, 2008).

Isso porque, com toda a liberdade apresentada a todos nos dias de hoje, a busca por relacionamentos concretos deve ser, sobretudo, baseada no amor e respeito mútuo, fatores que vem a ser assegurados pelo princípio da afetividade (DINIZ, 2010).

Outrossim, em atribuindo ao afeto papel de suma importância, é inviável que se delimite formações familiares padronizadas, sendo necessário que se dê amparo para todas as formações que vierem a surgir (FARIAS; ROSENVALD, 2010), uma vez que nas questões sentimentais as barreiras são, na maioria das vezes, ineficazes.

Por isso não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade claramente acolhe outros dignificantes modelos de núcleos familiares e demonstra que aquelas previamente taxadas não espelham todo o alicerça social da família brasileira (MADALENO, 2011, p.7).

Cumpre ressaltar que na concepção de família atual temos a valorização de cada indivíduo, jamais se deixando de lado as particularidades de cada um, ou seja, a família tem como objetivo garantir a satisfação social. Essa preocupação faz parte do sistema familiar eudemonista, sendo, portanto, “caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um e seus membros” (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Uma vez que, na contemporaneidade, cada indivíduo deve ser atendido de acordo com suas particularidades, é inviável a estruturação de modelos concretos de família. Isso

posto, uma vez que nenhum indivíduo é igual ao outro, assim como cada um possui suas necessidades, faz-se necessária a compreensão da ocorrência das mais diversas maneiras de relacionamento e expressões de afeto (FARIAS; ROSENVALD, 2010). Dessa forma, diante dos novos formatos, diferentes daquele indicado como legítimo tanto pela sociedade, como pelo legislador, passa-se a reconhecer “modelos complexos e plurais” (FACHIN, 2001).

Fazendo um estudo detido às questões familistas, percebe-se que é inviável conferir à monogamia caráter principiológico. Isso porque é a monogamia, tão somente, uma regra que delimita as relações matrimoniais, restringindo, pois, a concomitância de relações quando do matrimônio.

Dessa forma, quando não temos o instituto do casamento, inviável o bloqueio do Estado contra relações concomitantes, uma vez que não foram consolidadas sob sua competência, sendo existentes, apenas, faticamente (FACHIN, 2001).

Da forma com que foi exposta até o presente momento, vemos que a tarefa de repersonalizar o direito das famílias, ao contrário do que se pode imaginar, não tem como objetivo o retrocesso ao individualismo, mas sim a garantia e o resgate do verdadeiro sentido da constituição familiar, qual seja: “a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar e no humanismo que só constrói da solidariedade, no viver com o outro” (GIORGIS, 2010, p.61).

Nesse ínterim, a latente crise da monogamia vem sendo acentuada pela legislação. Isso porque medidas no âmbito constitucional e infraconstitucional que passaram a reconhecer, expressamente, a validade de relações familiares plurais, bem como os já consolidados divórcio e reconhecimento de filhos havidos fora do casamento tem demonstrado que, tanto o caráter de exclusividade no casamento, quanto suas características de monogamia e indissolubilidade estão em crescente declínio (ALBUQUERQUE FILHO, 2001).

Diante disso, percebe-se como frustrada a tentativa de delimitar um modelo familiar como legítimo, haja vista as inúmeras possibilidades de expressão de sentimentos, até mesmo porque a esses é irrelevante o erguimento de barreiras ou qualquer forma de impedimento formal (ROSA, 2012).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o eudemonismo é objeto da relação entre pessoas de um mesmo núcleo familiar, que se estabelece pela afetividade e solidariedade recíproca, visando a existência de efetiva autonomia a cada pessoa, com o fito de que possa se organizar

da forma como melhor lhe aprouver, ou seja, não é preciso se submeter rigidamente aos formatos delineados pelo Estado (ROSA, 2012).

Verificadas as alterações que ocorreram no direito de família brasileiro, seguimos mais à vontade para um estudo específico, porém não esgotador, acerca da problematização de uma sociedade monogâmica.

3. Problematização de uma sociedade monogâmico-normativa

A moral aplicada à sexualidade jamais satisfaz à toda a sociedade. As normas que abarcam essas situações possuem diversos alicerces, por vezes inimagináveis, pois “existem normas de origem mitológica, outras de raízes mágicas, higiênicas, econômicas, sociais, políticas e ideológicas”, uma vez que todas as normas, seja qual for sua origem, acabam por influir a moral sexual (MARINA, 2008, p.65).

Para Foucault, existem duas vertentes da moralidade, uma se aplica à regra propriamente dita e, a outra, à forma com que cada um se comporta diante dela. Ou seja, a forma com que cada indivíduo reage diante de uma norma é comando de sua moral particular. Essa constatação vem a demonstrar, de forma clara, que a moral nada mais é do que os valores que cada pessoa se vale antes de tomar determinada conduta. Não existe, portanto, um padrão moralista estático (FOUCAULT, 1984).

Cumprir esclarecer a função teleológica da moral, ou seja, cada imposição possui um porque e, às vezes, tendo em vista o transcurso do tempo, perdem o sentido e, aos olhos daqueles que não possuem propriedade no assunto, tornam-se incompreensíveis.

Cada sociedade possui normas morais de conduta que, muitas vezes, não são escritas, tampouco precisam ser lembradas a todo o momento, apenas ocorrem porque assim o é há longo período de tempo. Aspectos morais, acima de tudo geram atitudes previsíveis, ou seja, não causam tanta apreensão social e, tampouco, jurídica (PAUWELS; HAVAS, 1972).

Mas a verdade é que todas as sociedades construíram morais para facilitar o acesso à felicidade, e, ao prescindir delas, ao buscar uma liberdade desvinculada, sem normas nem coações, encontramos-nos de repente em um mundo complexo, sem mapas, sem instruções de uso, sem modelos, sem caminhos nem nada (MARINA, 2008, p. 14).

Feita detida observação quanto à moral sexual de determinada sociedade percebe-se que estão diretamente relacionadas à moral de outros setores. Dessa forma, culturas políticas

repressoras costumam também ser repressoras em se tratando de sexualidade (SERAPIÃO, 1977).

Houve uma resignificação da sexualidade. O que, em um primeiro momento, era privilégio do casamento, passou a ser parte da individualidade, como atividade inabdicável ao relacionamento, sendo considerada, inclusive, como base fundamental da relação afetiva. A relação sexual é posta, então, em primeiro plano (BOZON, 2004).

Muito embora se saiba da ocorrência de situações que fogem do padrão monogâmico, elas são mantidas marginalizadas, anulam-se suas existências, sob essas formações para silêncio social. Até pode-se assumir que os humanos são capazes de viver em monogamia e que se adaptam à ela, no entanto é descabida a informação de que essa é sua natureza, razão pela qual não caberia a obrigatoriedade desse sistema (PITTMAN, 1994).

Determinados indivíduos são anuentes e aceitam seguir uma norma pré-estabelecida, simplesmente porque a sociedade na qual se está inserido assim considera mais adequado, ao passo que outros optam por não a seguir, por não entender o melhor pra si, mantendo-se sobretudo silentes diante de possível reprovação social, bem como certos indivíduos adaptam-se e concordam em todo com imposições morais (FOUCAULT, 1984).

Nesse sentido, mesmo com a permanência de uma moralidade que estabeleça as diretrizes da sexualidade, a alteração dos costumes afasta a abrangência dessas normas, que, por conseguinte, já não tem tanta força (BOZON, 2004).

Deixar para trás o que antes era entendido como amor, não significa uma fragilidade de laços, pelo contrário, a importância dele é ainda maior (OLTRAMARI, 2009). Devemos visualizar todas as transformações de forma positiva. Isso porque, a revolução da sexualidade “consagra o direito ao prazer, à libertação das minorias sexuais e à igualdade sexual entre mulheres e homens” (BOZON, 2004, p. 59).

A revolução sexual veio abarcando todas as novas descobertas. Sobretudo, cumpre frisar a influência, ou não influência, monogâmica nessa movimentação. Essa estrutura, determinada pelo Estado e pela Igreja, passou a ser contestada, de forma que as revolucionárias buscaram, e buscam até hoje, desvincular a sexualidade dessas duas esferas, aproximando-a da vida privada (MORAES; SARTI, 1980).

As manifestações feministas e as liberdades sexuais implicaram na luta pelo desfazimento do patriarcalismo e, por conseguinte, na criação de novas estruturas familiares (GIORGIS, 2010). O homem deixou de assumir a figura de chefe do lar e, dessa forma, a

mulher ocupou espaço de igualdade no núcleo familiar (GRÜSPUN; GRÜSPUN, 1990). As mulheres lutaram e permanecem em movimento em busca de dignidade, de afastarem a característica de submissão ao marido, bem como da obrigatoriedade de casar e ter filhos.

As manifestações feministas buscaram, entre outras pautas, questionar temas como a virgindade, a infidelidade, o aborto e o casamento, por exemplo. Proposto o debate, entregue a merecida atenção a assuntos controvertidos percebe-se ainda hoje que cada sociedade caminhou de uma maneira, em algumas a liberdade sexual já está bastante evidente, enquanto em outras ainda se caminha a passos lentos em busca de seu reconhecimento (ARAÚJO, 1977).

4. Relacionamentos não-monogâmicos e sua intersecção com o feminismo

O cristianismo teve papel fundamental no que tange à moralidade sexual, isso porque atribuiu ao corpo e às suas vertentes um caráter pecaminoso. No entanto, conforme demonstrado no trecho abaixo citado, frente à época em que a moral do cristianismo foi empregada, tratava-se de uma forma de garantir alguma estrutura à mulher, ainda que limitadora:

é necessário, contudo entender-se o contexto em que tais textos foram escritos e que tinham o intuito de dar uma situação de vida um pouco melhor à mulher, pois naquela época ela era muito inferiorizada em relação ao homem e à sociedade, embora ratificassem a submissão feminina. Além de dar proteção e amparo à mulher, a doutrina da indissolubilidade do casamento visava preservar a família. Observa-se que a submissão da mulher é talvez o condicionamento cultural que mais resiste à mudança. (ARAÚJO, 1977, p.34).

Dito isso, cumpre ressaltar que estabelecidos os direitos e a maior liberdade à mulher faz-se necessário o afastamento dessa moral outrora estabelecida, uma vez que, ao fim que se destinou, já não é aplicável e, mais do que isso, demonstra-se limitadora frente à realidade atual.

Os modelos aceitos socialmente baseiam-se em uma moral sexual patriarcal e antifeminista. Dessa forma essa estrutura criada pela sociedade, sob o viés da sexualidade, demonstra-se de forma obstaculizadora de possíveis manifestações espontâneas (MARINA, 2008).

Tendo em vista se tratar a monogamia de uma influência do patriarcado ela, por si só, abrange aspectos machistas, e, por tal motivo, necessária a análise da situação sob uma ótica feminista, objetivando, dessa forma, dar validade e eficácia ao discurso. Para entender o patriarcado, salienta-se que:

a dominação do homem pelo homem e do homem sobre a mulher, que são as duas características essenciais do patriarcado, acrescida da dominação do homem sobre a terra, já estão santificadas. São então santificadas todas as cisões: 1) a cisão dentro do homem entre sexualidade e afeto, conhecimento e emoção. O conhecimento é colocado como causa da transgressão, porque de agora em diante ele vai ser o motor que vai fazer funcionar todo o sistema; 2) a cisão homem/homem – é essencial ao patriarcado a santificação da dominação de uns homens pelo outros, por que com isso se torna “natural” a escravidão [...]; 3) cisão homem/mulher, com a consequente cisão público/privado. Esta cisão é essencial também porque a opressão da mulher é o que torna todas as outras possíveis; 4) a cisão homem/natureza, que é a base do cultivo da terra com instrumentos pesados. (MURARO, 1992, p. 74).

Considera-se aqui que os homens foram, ao longo de toda a história, motivados a relacionamentos múltiplos e extraconjugais, bem como que, naquelas sociedades em que justamente há a existência da monogamia como padrão estático são aquelas em que mais se observa esse tipo de situação, ficando as mulheres à mercê de uma obrigação marital unilateral e opressora (MARINA, 2008).

Por muito tempo na história, as mulheres se viram diminuídas pelos homens, pois, somente eles, porque eram dotados de intelecto, possuíam liberdade para tomar suas próprias decisões. Diminuídas frente a todos os direitos sociais a eles conferidos, nesse sentido, por algum momento a sociedade se pôs em questionamento. Ora, queria a mulher se aproximar do que é o homem ou seria essa uma busca por tratamento humanizado? (FRIEDAN, 1971)

A verdade é que ulterior à possibilidade de se relacionarem afetivamente da forma como melhor lhes aprouver, precisam as mulheres buscar o alcance de seus direitos enquanto humanas (FRIEDAN, 1971). Há anos lidamos com relacionamentos unilateralmente benéficos em que somente os homens usufruem de liberdades, valem-se eles da mulher acostumada a lidar com a opressão como algo comum e inerente aos relacionamentos: “a cultura (masculina) foi (e é) parasitária”, ou seja, depende da fragilidade feminina para buscar subsídios opressores. (FIRESTONE, 1976, p.148).

Nesse sentido e, por tal motivo, deve a abordagem dos relacionamentos não-monogâmicos ser realizada à luz do movimento feminista. Que, por sua vez, busca reconstruir

os modelos de sexualidade hierarquicamente estruturados, objetivando, ao fim e ao cabo, que características do ‘feminino’ e do ‘masculino’, se unam em um conjunto aplicável a todos os seres humanos (ALVES; PITANGUY, 1981). Ora, não se tendo essa preocupação, mais uma vez, de forma parasitária, o opressor se valerá de um discurso em prol da mulher para reproduzir o machismo.

Prova disso se dá no fato de que, muito embora algumas mulheres já consigam se sentir livres para viver seus desejos sexuais a partir da violação ao sistema normativo monogâmico e se relacionar da forma como gostariam, os homens, ao invés de reconhecê-las como libertas de um sistema opressor, apoderam-se dos benefícios dessa libertação, a exemplo do sexo sem compromisso, mas, preterem-nas no momento de assumir um relacionamento efetivo. (FIRESTONE, 1976)

Importante salientar que sociedades monogâmicas registram altíssimos índices de envolvimento infiel, dessa forma, em não transformando essa em uma pauta feminista estaríamos apenas anuindo com aquilo que já vem sendo repetido há séculos. As manifestações que fogem dos padrões monogâmicos são justamente temidas pela sociedade por não respeitar o conhecido por “moral social média” (PIANOVSKI, 2007, p.29). Logo, menos penoso seria anular suas existências (GIORGIS, 2010).

O poder, entendido como um conceito amplo, mas, aqui, especificamente aquele existente nas relações entre homens e mulheres, não é conquistado, ele se manifesta a partir das desigualdades e, enquanto houver espaço para implementação de diferenças ele estará presente (FOUCAULT, 1999, p.89). Nesse sentido, quando se aborda a temática do amor romântico, frisamos a existência de poder, que se manifesta de forma bruta, frente ao sistema de classes sexuais. (FIRESTONE, 1976)

É essa uma pauta feminina tendo em vista que o homem não pode compreender a extensão das discriminações sexuais, não pode lutar pela dissolução do preconceito, pois, em verdade, não o percebe em sua real extensão, por tal motivo ‘não há como acreditar nos homens quando se esforçam por defender privilégios cujo alcance não medem’, sendo, nesse sentido, a defesa masculina por relacionamentos não-monogâmicos não expressa na vontade de libertação patriarcal, mas, sim, de ver a sociedade consentir com aquilo que há anos já pratica (BEAUVOIR, 1970, p. 20)

A análise da sexualidade como política vem no sentido de reforçar a relação de poder supradita, ou seja, o feminismo objetiva estar apartado da estrutura política tradicional que

define como política, tão somente discussões objetivas. Nesse sentido, demonstrando a opressão como uma relação de poder, demonstra as intersecções entre as relações transpessoais. (ALVES; PITANGUY, 1981)

Assim, não objetiva-se extinguir a monogamia, pelo contrário, entende-se que devam existir inúmeras formas de se relacionar afetivamente, inclusive apoiando-se na monogamia, o que é frisado neste momento é, tão somente, a repudia às determinações estáticas ao formato das relações afetivas (PIANOVSKI, 2007).

As normas sociais não se prestam para controlar e determinar o agir de pessoas solteiras, tampouco definir como deve ser a dinâmica do casamento, elas têm papel interpretativo do que apresenta à sociedade, devendo respeitar cada nova experiência (BOZON, 2004).

Os relacionamentos não-monogâmicos apresentam-se como alternativa aos aspectos limítrofes dos monogâmicos, isso porque naqueles pode-se viver um amor sem barreiras, deixando-se de lado a exigibilidade do parceiro de atitudes de estrita exclusividade (LINDA, 2012).

Longe de ter havido uma equiparação às funções exercidas pelas mulheres e pelos homens na sociedade, percebe-se reflexos na dinâmica do casamento, restando alguns valores estáticos, vivendo conjuntamente, mas em desarmonia, às mudanças já operadas (OLTRAMARI, 2009).

O agir humano é fortemente influenciado por modelos sociais padronizados, esses modelos trazem normas de condutas aceitáveis ou não, gerando a expectativa de que todo o grupo social porte-se de acordo com o que rege (ALMEIDA, 2012).

Diante da possibilidade de se repensar a estrutura da família, não devemos relacioná-la a uma fragilidade de laços. Pelo contrário, demonstra-se, justamente, o aparecimento de novos formatos, advindos dessas movimentações sociais, possibilitados, especialmente, no que concerne à reconstrução do feminino. Ou seja, todas as modificações sociais da figura feminina do período foram salutares ao fortalecimento da família (BOZON, 2004).

O século XX, mais especificamente a contar dos anos 1960, trouxe à baila o que denominamos de família contemporânea, que, com influências pós-modernas, passou a valorizar a união “em busca de relações íntimas ou realização sexual”. O empoderamento feminino em muito contribui para a liberdade de iniciar e terminar relacionamentos

(ROUDINESCO, 2003, p. 19), o que, de alguma forma, já nos distancia ainda que minimamente do formato estruturado.

Betty Friedan (1971), mostra uma inquietude feminina que não teria fim, ou seja, com o que poderiam se preocupar aquelas mulheres que estavam frente a formas muito mais simplificadas de realizar as tarefas domésticas, mas que, ainda assim encontravam-se insatisfeitas. Realizo com isso uma ponderação no tempo, ou seja, não é porque atingiram alguns direitos que deixarão de reivindicar outros e, em igual sentido para relacionamentos, não porque hoje já não é a mulher designada a um marido por liberalidade paterna, não porque hoje as liberdades sexuais se ampliaram, não por esses motivos que devem sentir-se satisfeitas, se a intenção é ainda mais liberdade, para que sejam livres para a busca.

5. Considerações finais

Haja vista o acima referido, cumpre estabelecer algumas diretrizes finais do presente trabalho. Observa-se que a legislação brasileira operou em mudança ao longo dos anos. Em igual sentido, opera a sociedade, no entanto uma é incapaz de acompanhar a outra. Portanto, a partir da análise da importância da moral para a sociedade e da influência dela no que tange à vida privada, percebe-se que, no que concerne aos relacionamentos afetivos, os aspectos morais foram estabelecidos há muitos anos, determinações essas que foram criadas a fim de resguardar situações não mais necessárias, como o caso da monogamia, criada para a proteção do patrimônio.

Dito isso, importa-se criar o debate sobre a aceitação jurídica e social de relacionamentos não-monogâmicos. Para tanto, valendo-se de um discurso feminista pode-se entender esses relacionamentos como parte de um processo de libertação feminina e de diária desconstrução do patriarcado, viés sem o qual não seria possível uma abordagem legítima da temática, sob pena de engrandecer discursos patriarcais opressores.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE FILHO. Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Revista da AJURIS: doutrina e jurisprudência**. v.84. dezembro 2001. p.49-60.
- ALMEIDA, Thiago de. **O ciúme romântico atua como uma profecia autorrealizadora da infidelidade amorosa?**. Campinas: Estud. Psicol., v.9, n.4, dez. 2012. Disponível em: . Acesso em: 31 mar. 2013.
- ALVEZ, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo?** São Paulo: Brasiliense, 1981.
- ARAÚJO, Maria Luiza Macedo de. **História Crítica da Sexualidade**. Sexologia: fundamentos para uma visão interdisciplinar. Rio de Janeiro: Gama Filho, 1977.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Millet. 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.
- BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Tradução Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: FGV, 2004.
- DINIZ, Vanessa do Carmo. O princípio da afetividade nas relações familiares. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte. abr./jun. 2010. v.5. n.20. p.33-35.
- FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FIRESTONE, Sulamith. **A dialética do sexo**. Rio de Janeiro, Labor do Brasil, 1976.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2: o uso dos prazeres**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.
- FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Tradução: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecrocacia aos arranjos plurais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister. v.12, n.7, ago./set. 2010. . p.41-73

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar frente aos princípios constitucionais aplicáveis. **Revista IOB de Direito de Família**. v.9, n.45, dezembro/janeiro 2008. p.120-135.

GRÜNSPUN, Feiga. GRÜSPUN, Haim. **Casamento e acalento**: como se tecem as relações familiares. São Paulo: Marco Zero, 1990.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Magister. v.50. set./out.2012. p.5-21.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARINA, José Antônio. **O quebra-cabeça da sexualidade**. Tradução: Diana Araújo Pereira. Rio de Janeiro: guarda-chuva, 2008.

MORAES, Maria Quartim. SARTI, Cynthia. Aí a porca torce o rabo. **Vivência**: história, sexualidade e imagens femininas. São Paulo:brasilense, 1980. v.1.

MURARO, Rose Marie. **A Mulher no Terceiro Milênio**. 2.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

OLTRAMARI, Leandro Castro. Amor e conjugalidade na contemporaneidade: uma revisão de literatura. **Psicologia em estudo**. v.14. n.4. out./dez.2009. p. 675.

PAUWELS, Louis. HAVAS, Laslo. Tradução: Reynaldo Bairão. **Os últimos dias da monogamia**. Rio de Janeiro: Artenova, 1972.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. Revista Forense, v.390, mar./abr.2007. p.27-43.

PITTMAN, Frank. **Mentiras privadas**: a infidelidade e a traição da intimidade. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação famílias. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SERAPIÃO, Jorge José. Interdisciplinaridade em sexologia. **Sexologia**: fundamentos para uma visão interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, 1977.